

Por fim, considero não ser indispensável exista ação penal em curso para que se faça legítima a atuação do Ministério Público. Condenação definitiva certamente não se faz mister. Em tal caso se procede à execução e o artigo em exame cuida das duas hipóteses: ajuizamento de execução e de ação civil. Mesmo a instauração do processo penal não se me afigura indispensável.

É certo que a vítima do crime não está adstrita a aguardar o oferecimento de denúncia, menos ainda que seja recebida, para demandar reparação civil. Tratando-se de pessoa pobre e não havendo defensoria pública organizada, essa incumbência será do Ministério Público. Não se justifica tolher a ação desse, o que resultaria em prejuízo para as pessoas carentes de recursos.

O que se impõe, a toda evidência, é que a inicial descreva um crime. Esse requisito tenho como atendido no caso. Houve lesões corporais e se imputa comportamento culposos dos prepostos da ré.

Por essas razões, acompanho o relator.

Recurso Especial Nº 141.689 — AM
(Registro nº 97.0052010-2)

Relator: *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Ítallo Coelho Peres*

Advogado: *José Carlos Fernandes e Fernandes*

Recorrido: *Mael Rodrigues de Sá*

Advogados: *Adair José Pereira Moura e outro*

**EMENTA: Civil — Ação de investigação de paternidade — Pro-
va.**

I — A recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA, marcado pelo juízo por 10 (dez) vezes, ao longo de quatro anos, aliada à comprovação de relacionamento sexual entre o investigado e a mãe do autor impúbere, gera a presunção de veracidade das alegações postas na exordial.

II — Desconsiderando o v. acórdão recorrido tais circunstâncias, discrepou da jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal.

III — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, vencido o Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Eduardo Ribeiro**, **Waldemar Zveiter**, **Ari Pargendler** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Brasília-DF, 8 de junho de 2000 (data do julgamento). Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, Presidente. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Relator.

Publicado no DJ de 7.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Trata-se de recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto por **Ítallo Coelho Peres**, menor impúbere, representado por sua mãe, e contra v. acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a ostentar a seguinte ementa:

"Conforme os autos, o exame dos depoimentos suscita incertezas e dúvidas, cujas provas documental, testemunhal e até indiciária não são suficientes para demonstrar de forma cabal e convincente que o apelante é o pai do menor apelado." (fl. 282).

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado negou vigência aos arts. 333, II, e 334, IV, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência de outros tribunais sobre militar em desfavor do investigado a recusa em se submeter a exame de DNA.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Relator): O MM. Juiz monocrático, em sua sentença de fls. 210/240, considerando comprovado o relacionamento entre a mãe do autor e o investigado, aliado à recalcitrante recusa do investigado a submeter-se a exame de DNA, calcado, ainda, no entendimento jurisprudencial sobre a presunção de paternidade em havendo recusa à avaliação científica, julgou procedente o pedido, podendo asseverar, quanto ao não

comparecimento do investigado à realização da perícia, marcada por dez vezes, ao longo de três anos, *verbis*:

“Quase quatro anos decorridos após a impetração do presente feito, chegando agora ao seu final, pelo menos em termos de 1ª instância, visto a intransigência, para não dizer a petulância, arrogância, menosprezo pelas ordens judiciais da parte do réu, em entravar o prosseguimento do mesmo, obstruindo as medidas legais que lhe competia cumprir, sob as mais variadas desculpas, algumas estapafúrdias e outras faltando com a verdade...” (fl. 229).

Ainda sobre os elementos de convicção da paternidade, refere a r. sentença ao próprio depoimento prestado pelo investigado em Juízo, ao dizer:

“... que o depoente afirma que teve relacionamento com a mãe do menor de 1989 até aproximadamente o dia 10 de janeiro de 1990” (fl. 116).

Quanto ao depoimento da única testemunha, D. **Mary Jane Sá Costa**, diz S. Ex.^a que contra ela o R. nada alegou, nem argüiu, em nenhum momento, sua suspeita, parcialidade ou indigna de fé. De seu depoimento, colhe-se o seguinte trecho:

“... inclusive é vizinha da mesma (mãe do menor), sabe a depoente que era comum a visita do Coronel **Mael** na casa de **Edilene** inclusive testemunhou que inúmeras vezes viu **Edilene** sair na companhia do Coronel, que era comentário entre os vizinhos que estava acontecendo um namoro e um caso entre eles: Que, após **Edilene** ficar grávida, o Coronel **Mael** não mais compareceu à residência, tempos depois, já tendo nascido o filho de **Edilene**, a depoente teve oportunidade de constatar que um soldado da Polícia Militar chegou à casa de **Edilene** com um envelope contendo dinheiro e **Edilene** lhe disse que foi a mando do Coronel **Sá**” (fl. 190).

E concluiu o eminente magistrado, *verbis*:

“O reconhecimento da paternidade, no caso, pende dos seguintes requisitos:

a) prova de relacionamento sexual contemporâneo com a concepção;

- b) prova de fidelidade ao tempo da concepção;
- c) prova de honestidade da mulher..." (fl. 238).

Já na parte dispositiva, fez-se assim a sentença:

"Pelo exposto, não havendo qualquer dúvida a respeito da paternidade ora argüida, porquanto os elementos circunstanciais convergem com clareza a conclusão e convicção deste juízo, de que o requerido, Coronel PM **Mael Rodrigues de Sá** é o pai do menor impúbere, **Ítallo Coelho Peres**, julgo procedente..." (fl. 239).

O acórdão recorrido, ao desprezar tais circunstâncias, negou o valor probante da presunção de paternidade decorrente da resistência do investigado a submeter-se a exame hematológico (DNA), afastando-se da pacífica orientação deste Superior Tribunal, consoante ressei dos seguintes acórdãos, assim ementados:

"Processual Civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame hematológico. Cerceamento de defesa.

I — A recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA induz presunção que milita contra sua irresignação.

II — Decisões locais que encontraram fundamento em caudaloso conjunto probatório.

III — Ausência de contrariedade à lei federal.

IV — Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a diversidade das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

V — Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 55.958-RS, Rel. Min. **Bueno de Souza**, Quarta Turma, unânime, julgado em 6 de abril de 1999, DJ de 14 de junho de 1999).

"Ação de investigação de paternidade. Relacionamento. Recusa ao exame do DNA. A prova do relacionamento entre a mãe dos autores e o investigado, somado ao fato da recusa dos herdeiros deste em submeter-se a exame sanguíneo, para comparação de DNA, gera a presunção de veracidade das alegações articuladas na inicial, de modo a dar-se pela procedência do pedido."

(Ag n. 2498119-RJ, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, DJ de 26 de outubro de 1999).

"Ação de investigação de paternidade. Prova. Exceptio plurium concubentium. DNA.

Deve ser afastada a alegação de *plurium concubentium* da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação.

Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado.

Recurso não conhecido."

(REsp n. 135.361-MG, Rel. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, Quarta Turma, unânime, j. em 15.12.1998, DJ de 15.3.1999).

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desconsiderado a presunção de veracidade dos fatos alegados e provados quanto ao relacionamento entre o investigado e a mãe do autor, aliado à recusa do R. em se submeter aos exames periciais hematológicos (DNA), discrepou da jurisprudência deste Superior Tribunal, consoante fiz ver acima, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restaurar a v. decisão monocrática de fls. 210/240.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: Sr. Presidente, vou pedir vênias para discordar, por entender que é caso da Súmula n. 7.

Não conheço do recurso.